



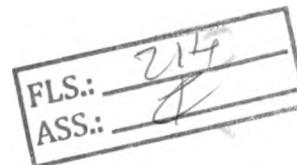
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

PARECER PGM N. 078/2020

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 051/2021



**ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS –
MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL- PI –
PESQUISA DE PREÇOS - VERIFICAÇÃO DE
ECONOMICIDADE - ART 22, CAPUT DO
DECRETO 7.892/2013. POSSIBILIDADE, NOS
TERMOS DO ART 22, CAPUT DO DECRETO
7892/2013. REGULARIDADE DA MINUTA
CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de adesão à registro de preços do Município de Sebastião Leal, nos termos da Ata de Registro de Preços 005/2021, conforme documentação constante nos autos 051/2020 (do Município de Marcos Parente), à fim de verificar a possibilidade jurídica da celebração de contrato com a empresa Casa das Embalagens Livraria e Papelaria LTDA ME, em cumprimento a Lei nº 8666/93, Decreto 9488/2018 e Decreto 7892/2018.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de fornecimento, com autorização do chefe do executivo municipal e declaração de disponibilidade orçamentária,
- Pesquisa de preços, com as empresas: empresa Casa das Embalagens Livraria e Papelaria LTDA ME, Global Variedades e Blitz Papelaria e Informatica;
- b) Despacho do Setor de compras, atestando o preço estimado, contudo, ausente planilha média de preços;
- c) Ofício do Município de Marcos Parente, requerendo adesão à Ata de Registro de Preços, e formalização de termo de cooperação técnica;
- d) Autorização da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, Liberação e Termo de cooperação técnica
- e) cópia do edital do PP 004/2021
- f) Publicação da Ata de Registro de Preços;
- h) minuta contratual.

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

FLS.: 215
ASS.: *[assinatura]*

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

De acordo com Ronny Charles L de Torres, o Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade licitatória, e sim um instrumento que facilita a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

FLS.: 217
ASS.: [assinatura]

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente:

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014).

A possibilidade de que um órgão que não tenha participado inicialmente do Registro de Preços, utilize-o, depende de autorização do órgão gerenciador, somada à comprovação de vantagem para a administração, presentes os requisitos do decreto regulamentar. De salutar elucidação quanto aos requisitos para Adesão ao Sistema de Registro de Preços são os requisitos constantes no art. 22, do Decreto:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. _____

FLS.: 218
ASS.: [assinatura]

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgada no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Verifico, que é possível atestar que houve cumprimento do requisito constante no art. 22, § 3º do Decreto 7892/2013, vez que os quantitativos obedecem aos limites acima transcritos, embora ausente planilha específica a fim de verificação de item por item.

Desta feita, aqueles órgãos que participaram dos procedimentos iniciais, do Sistema de Registro de Preços integram a Ata de Registro de Preços são órgãos participantes, tendo a sua demanda nela prevista e obrigando o fornecedor a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 219

entregá-la, caso haja necessidade da contratação, o mesmo não ocorre com os órgãos não participantes ou "os caronas", eis não tendo participado na época adequada, informando suas estimativas de aquisição, o requerem posteriormente ao órgão gerenciador, que este autorize o uso da Ata de Registro de Preços, nesse caso, estando, ainda, sujeitos à concordância do detentor da Ata, diga-se, aceite este presente nos autos.

Veirifico que não consta nos autos que a empresa detentora da ata aceita fornecer ao Município de Marcos Parente, nos termos da Ata de Registro de Preços de Sebastião Leal, comprovado o requisito no art. 22, § 2º do Decreto 7892/2013.

Com a apresentação de orçamentos recentes com pesquisa de mercado, está presente a comprovação da vantagem para a administração na Adesão de Registro de Preços, vez que todos os itens foram orçados por 03 (três) empresas, o que leva a concluir que é possível a utilização da Adesão ao Registro de Preços, corroborando com o entendimento do TCU, vez que este entende que Quanto à utilização pelo "órgão carona", conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nºs 2.786/2013 - Plenário e 301/2013 - Plenário), desde que exista aceitação desta expressa nos autos.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL

Preliminarmente, verse-se que em relação à Adesão de Registro de Preços, o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, conforme disposição expressa no Decreto 7982/2013, em seu art. 9º § 4º.

Entendo neste ponto prejudicada a análise da legalidade da minuta de edital e da minuta contratual, vez que tais minutas devem ter sido previamente analisadas, pela assessoria jurídica do órgão realizador do procedimento licitatório que deu origem à referida ata.

Contudo, deve-se considerar a competência para emissão de parecer em processos administrativos, conforme Art. 10, VI da Lei Municipal 138/2013, por ser um instrumento contratual que possivelmente possa ser utilizado para celebração



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 220

[Handwritten signature]

contratual com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e a aceitação nos autos, se faz necessária a manifestação sobre a minuta contratual.

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minutas presente nos autos, atendem ao objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

2.4 DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Considerando ser um requisito para celebração de adesão à registro de preços de outros órgão, o Termo de Cooperação Técnica deve ser prévio à contratação, vez que o acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, o qual consta nos autos, de maneira que sugiro a sua publicação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA BRASIL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2020, DA PREFEITURA DE SEBASTIÃO LEAL, pois presente pesquisa de preços nos autos referente a todos os itens que se pretende adquirir, comprovado que a adesão é uma forma econômica e a mais vantajosa e presente nos autos o aceite nos autos pelo fornecedor beneficiário, em cumprimento ao requisitos constantes nos arts 22, caput, e, §2º do Decreto 7982/2013, e consta nos autos o Termo de Cooperação técnica entre os rgãos envolvidos;**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93;

c) que **anteriormente à celebração contratual, caso seja este o interesse da administração, a empresa detentora da ata deve manifestar interesse no fornecimento, por meio de aceitação, e, apresentar comprovação de regularidade jurídica, contábil e fiscal.**

c) **RECOMENDO** que seja evitado, no bojo de processos licitatórios a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 221
[assinatura]

d) Que em processos de adesão a atas de registro de preços de outros órgãos, a fim de melhor visualizar a vantajosidade da contratação, além da pesquisa de mercado, esteja presentes nos autos planilha comparativa de preços;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 20 de abril de 2021.

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Aprovo o parecer em
20 / 04 / 2021
[assinatura]
PREFEITO